

Acórdão: 15.147/02/2^a
Impugnação: 40.010106759-57
Impugnante: Olifértil Comércio e Representações Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Adolfo Junqueira de Castro/Outros
PTA/AI: 02.000202551-67
Inscrição Estadual: 456.887994.00-15
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada, no trânsito de mercadoria, saída com nota fiscal de devolução emitida sem o destaque, no campo próprio, do ICMS devido na operação. Infração caracterizada, nos termos do art. 2º do Anexo V do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Notas Fiscais n^{os} 001649 a 001653 de devolução de mercadoria, emitidas pela Autuada em 19/01/2001, sem o destaque, no campo próprio, do ICMS devido na operação, conforme preceitua o art. 2º do Anexo V do RICMS/96.

Exigência das parcelas de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14.

Alega que as notas fiscais se referiam a devoluções de mercadorias e que não foram aproveitados créditos pelas respectivas entradas.

O Fisco, em manifestação de fls. 38/40, refuta as alegações da defesa e requer a improcedência da Impugnação.

Afirma que não cabe a simplificação dos procedimentos pretendida pela Autuada, devido às disposições da legislação.

A 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 14/06/2002 (fls. 43), delibera converter o Julgamento em diligência, para que o Fisco promova a inclusão da Multa de Revalidação do crédito tributário (DCMM), reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias ao Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicada sobre a re-ratificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 45/46), a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, nova Impugnação às fls. 49/54, acostando aos autos cópias das notas fiscais de aquisição e do Livro Registro de Entradas, fls. 73/100.

O Fisco se manifesta a respeito às fls.107/108, onde ratifica seu entendimento anterior.

DECISÃO

Trata-se de autuação devido à falta de destaque de ICMS sobre notas fiscais de devolução, em cujo corpo se destaca no corpo da nota fiscal o valor a ser recuperado do ICMS pelo destinatário da mercadoria, sem destaque no campo próprio. Exige-se neste caso ICMS, MR e juros.

Conforme o disposto no art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, a nota fiscal deve conter, no campo próprio, o destaque do ICMS devido na operação. Descumprido tal requisito, encerra-se o prazo para o pagamento do Imposto, nos termos do Artigo 89, inciso IV, do mesmo regulamento.

O fato de se tratar de devolução de mercadoria não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS. A circunstância exige o débito do imposto com a aplicação da mesma alíquota e mesma base de cálculo incidentes na entrada da mercadoria, conforme o previsto nos artigos 5º, inciso VI, 43, § 10, e 44, inciso XXI, do citado RICMS/96.

A simplificação de procedimentos pretendida pela Impugnante não encontra respaldo na legislação.

Desta forma, correta a autuação fiscal, mas garantindo à Impugnante o direito ao crédito extemporâneo, nos termos do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/09/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

VDP/MG